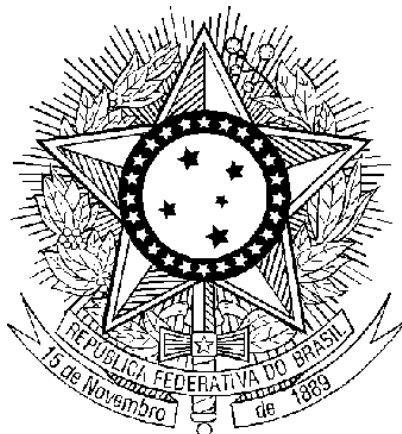




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.548-B, DE 2003 **(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)**

Ofício nº 736/2003

Cria e transforma no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, os cargos que menciona e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. TARCÍSIO ZIMMERMANN); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária, com emenda (relator: DEP. LUIZ CARLOS HAULY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO,
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação;

- parecer da relator
- emenda oferecida pelo relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, os cargos efetivos constantes do Anexo I, a serem providos na forma estabelecida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como os cargos em comissão e as funções comissionadas constantes do Anexo II.

Art. 2º Ficam transformadas, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, as funções comissionadas constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Brasília-DF, de de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

ANEXO I

(Art. 1º da Lei n.º , de de de)

CRIAÇÃO DE CARGOS		
Denominação do cargo	Área ou Especialidade	N.º de Cargos
Juiz do Trabalho Substituto		1
Analista Judiciário	Área Judiciária	259
Analista Judiciário	Executante de Mandados	34
Analista Judiciário	Área Administrativa	1
Analista Judiciário	Jornalismo	1
Analista Judiciário	Psicologia	1
Analista Judiciário	Médico Psiquiatra	1
Analista Judiciário	Analista de Sistemas	7
Analista Judiciário	Bibliotecário	2
Analista Judiciário	Arquitetura	2
Analista Judiciário	Engenharia	1

	Mecânica	
Analista Judiciário	Engenharia Civil	2
Analista Judiciário	Engenharia Elétrica	1
Analista Judiciário	Economia	2
Analista Judiciário	Contabilidade	6
Analista Judiciário	Estatístico	1
Técnico Judiciário	Programação	8
Técnico Judiciário	Operação de Computadores	7
Técnico Judiciário	Marcenaria e Carpintaria	2
Técnico Judiciário	Eletricidade e Comunicações	3
Técnico Judiciário	Obras e Metalurgia	3
Técnico Judiciário	Portaria	4
Técnico Judiciário	Segurança e Transportes	27
Técnico Judiciário	Sonorização	2
Técnico Judiciário	Zeladoria	2
Técnico Judiciário	Artes Gráficas	2
Técnico Judiciário	Área Administrativa	372
TOTAL		754

ANEXO II

(Art. 1º da Lei n.º , de de de)

CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSIONADAS		
Função Comissionada ou Cargo em Comissão	Nível Proposto	N.º de FCs ou CJs
Secretário da 2ª Seção de Dissídios Individuais	CJ-3	1
Diretor da Secretaria de Execução de Mandados	CJ-3	1
Assessor-Chefe	CJ-3	1
Assessor de Licitações	CJ-3	1
Diretor da Secretaria de Apoio Administrativo	CJ-3	1
Diretor da Secretaria de Orçamento e Finanças	CJ-3	1
Chefe de Gabinete de Juiz	CJ-2	36
Assessor	CJ-2	1
Diretor de Serviço	CJ-2	12
Secretário de Gabinete	CJ-2	2

Pregoeiro Titular	CJ-2	1
Assistente-Administrativo	FC-5	12
Executante de Mandados	FC-5	34
Assistente-Administrativo	FC-4	10
Assistente-Chefe de Seção	FC-4	24
Assistente Diretor de SDF	FC-4	13
Assistente Diretor de Secretaria	FC-4	11
Secretário Especial Juiz Titular	FC-3	10
Secretário Especial Juiz Substituto	FC-3	46
Secretário de Audiências	FC-3	12
Assistente	FC-2	54
Auxiliar Técnico	FC-2	41
Agente Administrativo	FC-2	294
Executante	FC-1	31
TOTAL		650

ANEXO III

(Art. 2º da Lei n.º , de de de)

TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS			
Função comissionada	Nível Atual	Nível Proposto	Nºde FCs
Assistente Diretor de Secretaria	FC-2	FC-4	87
Secretário Especial. Juiz Titular	FC-2	FC-3	88
Secretário Especial. Juiz Substituto	FC-2	FC-3	52
Secretário de Audiências	FC-2	FC-3	86
Assistente	FC-2	FC-4	1
Executante	FC-1	FC-2	3
TOTAL			317

J U S T I F I C A T I V A

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional anteprojeto de lei aprovado pelo Tribunal Pleno do Tribunal

Superior do Trabalho, conforme RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 961/2003, que consubstancia medida para a transformação e criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sediado em Porto Alegre-RS.

O crescente número de ações ajuizadas naquela Justiça Especializada, com a conseqüente elevação do volume de serviços e responsabilidades dos servidores, e a necessidade de propiciar maior funcionalidade e dinâmica às unidades administrativas da Corte justificam a adoção de medidas que viabilizem a adequação de sua estrutura organizacional, assegurando a manutenção da celeridade na entrega da prestação jurisdicional.

O anteprojeto de lei ora submetido à deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional contempla a criação de 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, de 754 (setecentos e cinquenta e quatro) cargos efetivos, de 650 (seiscentos e cinquenta) funções comissionadas e a transformação de 317 (trezentos e dezessete) funções comissionadas essenciais à reestruturação do TRT da 4ª Região.

A criação de um cargo de Juiz do Trabalho Substituto deve-se à carência do cargo na única Vara do Trabalho do Rio Grande do Sul, a saber, a Vara do Trabalho de São Gabriel. Tal situação advém da Lei nº 8.426, de 26 de maio de 1992, que criou a então Junta de Conciliação e Julgamento de São Gabriel, acrescentando apenas um cargo de Juiz do Trabalho Presidente (hoje Juiz do Trabalho Titular), ao Quadro de Magistrados do 4º Regional.

Ainda à vista da indispensável estrutura proposta pelo Tribunal Superior do Trabalho no Projeto de Lei nº 3.384/2000, conclui-se que são necessários 490 (quatrocentos e noventa) cargos de Analista Judiciário, 784 cargos de Técnico Judiciário, perfazendo um total de 1.274 (mil duzentos e setenta e quatro) para as 98 (noventa e oito) Varas do Trabalho vinculadas ao Regional. Entretanto, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região conta, atualmente, com apenas 734 (setecentos e trinta e quatro) servidores lotados nas Secretarias das Varas do Trabalho, ou seja, 540 (quinhentos e quarenta) servidores a menos do que os previstos na estrutura proposta pelo citado Projeto de Lei.

A criação de 34 (trinta e quatro) cargos de Analista Judiciário, Executante de Mandados, torna-se necessária, tendo em vista que o citado Projeto prevê 2 (dois) Executantes de Mandados por Vara do Trabalho, índice não alcançado no Regional, com prejuízos imensos aos jurisdicionados, em especial nas Varas cujas jurisdições abrangem expressivo número de municípios e extenso território. O quadro atual do TRT da 4ª Região é de 162 (cento e sessenta e dois) Executantes de Mandados para 98 (noventa e oito) Varas do Trabalho, o que representa apenas 1,65 (um vírgula sessenta e cinco) Executantes por Unidade Judiciária.

Devido à insuficiência de pessoal, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região vê-se impossibilitado de melhorar a qualidade e/ou ampliar a sua prestação jurisdicional diante da multiplicada insuficiência de pessoal. Assim, para a equiparação do quadro de servidores do Primeiro Grau do Regional, faz-se necessária a criação de, no total, 432 (quatrocentos e trinta e dois) cargos de Técnico Judiciário, e 322 (trezentos e vinte e dois) cargos de Analista Judiciário, totalizando 754 (setecentos e cinquenta e quatro) cargos, conforme Anexo I do anteprojeto.

Em relação aos cargos em comissão e às funções comissionadas, para a implementação da estrutura proposta pelo Tribunal Superior do Trabalho no Projeto de Lei nº 3.384/2000 será necessária a criação de 49 (quarenta e nove) cargos em comissão e 601 (seiscentas e uma) funções comissionadas, conforme o Anexo II, e a transformação de 317 (trezentos e dezessete) funções comissionadas, constantes do Anexo III do anteprojeto de lei.

Portanto, impõem-se urgentes providências no sentido de dotar a estrutura do Órgão dos comandos adequados e indispensáveis ao desempenho satisfatório de suas atribuições, pelo que se propõe a criação do cargo de Juiz do Trabalho Substituto e dos cargos efetivos, constantes do Anexo I, e a transformação e criação das funções comissionadas constantes, respectivamente, dos Anexos II e III do anteprojeto de lei, ora submetido à apreciação de Vossas Excelências, e assim dotar o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no Estado do Rio Grande do Sul, da infra-estrutura necessária a uma satisfatória prestação jurisdicional.

Com estas considerações, submeto o anexo anteprojeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília-DF, de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art.39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

* Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 (DOU de 05/06/1998, em vigor desde a publicação).

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art.5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art.40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....
.....
LEI Nº 8.426, DE 25 DE MAIO DE 1992

Cria Junta de Conciliação e Julgamento na 4ª Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É criada, na 4ª Região da Justiça do Trabalho, uma Junta de Conciliação e Julgamento em São Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul, com jurisdição no próprio Município.

Art. 2º A alteração de jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Rosário do Sul, decorrente da criação de que trata o artigo anterior, processar-se-á a partir da instalação desta.

Art. 3º Para atender ao funcionamento da nova Junta de Conciliação e Julgamento instituída por esta lei, ficam criados na Justiça do Trabalho da 4ª Região um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta; duas funções de Vogal; um cargo em comissão de Diretor de Secretaria; dois cargos de Técnico Judiciário; um cargo de Oficial de Justiça Avaliador; dois cargos de Auxiliar Judiciário; um cargo de Agente de Segurança Judiciária e um cargo de Atendente Judiciário, na forma constante do anexo único desta lei.

Art. 4º (Vetado)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de maio de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR

Célio Borja

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora relatado pretende a criação, no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com sede em Porto Alegre – RS, de um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, de 753 cargos de provimento efetivo (321 cargos de Analista Judiciário e 432 cargos de Técnico Judiciário) e de 58 cargos em comissão e 592 funções comissionadas, propondo, ainda, a transformação de 317 funções comissionadas, mediante elevação dos respectivos níveis.

As despesas decorrentes da aplicação das providências propostas correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao TRT da 4ª Região no Orçamento Geral da União.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimentalmente aberto para tal fim.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta tem por objetivo dotar o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região das condições necessárias para o desempenho eficiente de suas funções.

Justifica-se, em primeiro lugar, a criação de um cargo de Juiz Substituto para a Vara do Trabalho de São Gabriel (instituída pela Lei nº 8.426, de 1992), que atualmente só conta com o juiz titular.

Quanto aos demais cargos, trata-se fundamentalmente de adequação da atual estrutura do TRT – 4ª Região àquela proposta pelo TST, para toda a Justiça do Trabalho, no Projeto de Lei nº 3.384, de 2000, transformado na Lei nº 10.770, de 21 de novembro de 2003. A estrutura de pessoal vigente na Corte Regional de que trata a proposição, incluindo 98 Varas do Trabalho, é claramente insuficiente em relação àquela contida na referida lei, que está sendo gradualmente implantada.

Conforme destaca a justificativa do projeto, o TRT – 4ª Região encontra-se impossibilitado de melhorar a qualidade da prestação jurisdicional em

razão da evidente insuficiência de pessoal. Sendo nosso desejo que o Judiciário atenda prontamente às demandas apresentadas pela população, entendemos que a proposição merece ser acolhida por esta Casa Legislativa.

Em razão do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.548, de 2003.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2004.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.548/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tarcisio Zimmermann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Jovair Arantes, Milton Cardias, Paulo Rocha, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes e Arnaldo Faria de Sá.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2004.

Deputada DRA. CLAIR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho, pretende a criação de 754 (setecentos e cinquenta e quatro) cargos de provimento efetivo e de 650 (seiscentos e cinquenta) cargos em comissão e funções

comissionadas. Pretende ainda a transformação, para níveis superiores, de 317 (trezentos e dezessete) funções comissionadas.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião de 8 de dezembro de 2004, aprovou o projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão Técnica.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A lei do Plano Plurianual para o período 2004/2007 (Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004) prevê, no Programa nº 0571 – Prestação Jurisdicional Trabalhista, ação na qual o projeto poderia ser enquadrado: 4256 – Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração e sobre criação de cargos, empregos e funções deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

" Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções (grifo nosso) *ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela

decorrentes (grifo nosso);

*II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias** (grifo nosso), ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2006 (art. 89 da Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005) estabelece que as concessões de quaisquer vantagens e as alterações de estrutura de carreiras deverão constar de anexo específico da lei orçamentária.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2006 traz ainda as seguintes exigências: “Art. 88. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, a que se refere o art. 85, § 2º, desta Lei, bem como os **relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais** (grifo nosso) deverão ser acompanhados de :

I – declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos, detalhada, no mínimo, por elemento de despesa; e

III – manifestação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro.”

.....

*“Art, 123, Os projetos de lei e medidas provisórias que importem diminuição da receita ou **aumento das despesa da União** (grifo nosso) no exercício de 2006 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2006 a 2008, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação.”*

A proposta de lei orçamentária para o exercício de 2006 (Lei nº 11.306, de 16 de maio de 2006), no seu “Anexo V– AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS - II – Criação e/ou Provimento de Cargos, Empregos e Funções, bem como Admissão ou Contratação de Pessoal, a qualquer título: 2) Poder Judiciário - 2.7. Justiça do Trabalho - Limite de R\$ 44.535.975,00, destinado ao provimento de até 2.086 cargos e funções vagos, criados ou transformados.”

Assim, verificamos não ter sido consignada na lei orçamentária a autorização específica prevista na Constituição, faltando a discriminação a quais Tribunais Regionais deve ser atribuída a autorização global. O Tribunal Superior do

Trabalho, ao ser questionado, remeteu ofício (APO.CSJT.GP nº 001/2006), que consta do processado, informando constar autorização para o gasto do TRT da 4ª Região criado por este PL na autorização genérica presente no item 2.7 acima mencionado.

Quanto à existência de prévia dotação orçamentária, os dados disponíveis demonstram que não há previsão suficiente, na lei orçamentária para 2006, de dotações para realização integral das despesas decorrentes do projeto em apreço, portanto apresentamos emenda de adequação parcelando a implantação do PL em dois exercícios. Assim, metade dos cargos serão implantados no exercício em que entrar em vigor a Lei e a metade restante no exercício subsequente, desde que haja a devida autorização e dotação suficientes, nos estritos termos do art. 169, § 1º, da Constituição.

Há que se analisar a proposição também à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado* (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios). Todavia, a sistemática de compensação dos gastos com pessoal não segue o art. 17 da LRF, mas sim o art. 169 da Constituição.

Satisfeitas as exigências constitucionais, consideram-se atendidas as determinações da LRF, no tocante às compensações, remanescendo as exigências quanto à estimativa do impacto da medida. Em ofício do TST (TST.GDGCA.GP nº 536, de 11.11.2005) é informado ser o impacto orçamentário-financeiro do PL de R\$ 62,4 milhões. Assim, diante das limitadas dotações orçamentárias do órgão, como já mencionado, optamos pela emenda de adequação em anexo.

Em face do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 2.548, de 2003, nos termos de emenda de adequação apresentada.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2006

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator-Substituto

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 4º, renumerando-se o subsequente:
“Art. 4º. A implementação dos cargos e funções previstas nos Anexos I, II e III desta Lei será realizada em parcelas sucessivas, observada a seguinte razão:
I – até 50% (cinquenta por cento), a partir da data de entrada em vigor desta Lei; e
II – integralmente, a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente à entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo Único - As alterações nos gastos com pessoal decorrentes desta Lei estão condicionados à existência da respectiva autorização e dotação orçamentária, em consonância com o disposto no art. 169, §1º, da Constituição Federal e nas normas pertinentes da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.”

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2006

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator-Substituto

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A proposição em epígrafe foi objeto de voto de nossa parte pela adequação financeira e orçamentária, nos termos de emenda de adequação apresentada.

Todavia, durante a discussão da matéria, foram apresentadas considerações sobre o Projeto, que acolho como oportunas e convenientes.

A partir da preocupação do Deputado Carlito Merss em evitar um impacto excessivo no orçamento público, propomos a implantação do Projeto, em vez de em dois exercícios, em quatro. Assim, retificamos a emenda de adequação apresentada de modo que a implementação dos cargos e funções será realizada da seguinte forma:

- 20% a partir da data de entrada em vigor desta Lei;
- 40% a partir de janeiro de 2007;
- 60% a partir de janeiro de 2008; e
- 100% a partir de janeiro de 2009.

Diante do exposto, ratificamos nosso voto pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.548, de 2003, nos termos da nova emenda de adequação a seguir apresentada.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2006.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator-Substituto

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 4º, renumerando-se o subsequente:

"Art. 4º. A implementação dos cargos e funções previstas nos Anexos I, II e III desta Lei será realizada em parcelas sucessivas, observada a seguinte razão:

I - 20% (vinte por cento), a partir da data de entrada em vigor desta Lei;

II - 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2007;

III - 60% (sessenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2008; e

IV - 100% (cem por cento), a partir de 1º de janeiro de 2009;

Parágrafo Único - As alterações nos gastos com pessoal decorrentes desta Lei estão condicionados à existência da respectiva autorização e dotação orçamentária, em consonância com o disposto no art. 169, §1º, da Constituição Federal e nas normas pertinentes da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000."

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2006.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator-Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária

do Projeto de Lei nº 2.548-A/03, com emenda, nos termos do parecer e da complementação de voto do relator-substituto, Deputado Luiz Carlos Hauly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Moreira Franco, Presidente; Vignatti e Luiz Carlos Hauly, Vice-Presidentes; Albérico Filho, Antonio Cambraia, Arnaldo Madeira, Carlito Merss, Carlos Willian, Coriolano Sales, Eduardo Cunha, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Gonzaga Mota, José Pimentel, Max Rosenmann, Milton Barbosa, Mussa Demes, Vittorio Mediolì, Yeda Crusius, Jorge Khoury, José Militão, Júlio Cesar e Zonta.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2006.

Deputado MOREIRA FRANCO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
